



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09982/10

Objeto: Aposentadoria
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Maria de Fátima Dantas Silva e outra
Interessado: Pedro Liberalino de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Revogação do ato concessivo pela autoridade competente – Inexistência de objeto a ser apreciado – Enquadramento do feito de acordo com o disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB, c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Extinção do processo sem resolução do mérito. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01026/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Pedro Liberalino de Souza, matrícula n.º 00182-1, que ocupava o cargo de Agente Arrecadador, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Frei Martinho/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de abril de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09982/10

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Pedro Liberalino de Souza, matrícula n.º 00182-1, que ocupava o cargo de Agente Arrecadador, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Frei Martinho/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fl. 164, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentava como tempo de serviço 35 anos e 01 mês; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 61 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Jornal Oficial do Município datado de 17 de outubro de 2007; d) a autoridade responsável pelo ato foi a então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Frei Martinho – IPAM, Sra. Maria de Fátima Dantas Silva; e) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal; e f) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na Lei Nacional n.º 10.887, de 18 de junho de 2004.

Em seguida, os inspetores da unidade de instrução destacaram que o ato aposentatório *sub examine* foi revogado através da PORTARIA – P – Nº 006/2010, publicada no Boletim Oficial de 03 de novembro de 2010, que determinou a devolução do servidor à Secretaria de Administração do Município. Ao final, concluíram pela perda de objeto do presente processo.

Ato contínuo, após anexação de documentos, fls. 165/166, os analistas da DIAPG elaboraram relatório complementar, fl. 167, onde informaram a existência do Processo TC n.º 08626/11, que trata da concessão de pensão vitalícia a Sra. Maria da Guia de Souza, viúva do ex-servidor. Por fim, ratificaram seu entendimento inicial, considerando que o servidor encontrava-se na ativa quando do seu falecimento.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, consoante destacado pelos analistas desta Corte, verifica-se a inexistência de objeto a ser apreciado, haja vista a revogação do ato aposentatório. Com efeito, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09982/10

Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *verbatim*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – (...)

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* extinga o processo sem julgamento do mérito, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

É a proposta.